



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 145.535 - ES (2009/0165281-0)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAFAEL SILVA VERDAN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

I - A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea **d** (art. 593, inciso III do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (**iudicium acusatationis**) com a excepcional apreciação no controle do **iudicium causae** ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso não é permitido (**Precedente**).

II - A interposição de recurso de apelação, no rito do júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea **d**, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (**Precedente**).

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (**Precedentes**).

IV - A verificação, **in casu**, da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo** ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita (**Precedentes**).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.535 - ES (2009/0165281-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de RAFAEL SILVA VERDAN em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, **pronunciado** pelo delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi **absolvido** pelo Conselho de Sentença, que acolheu a tese da **negativa de autoria**.

Irresignado, o ilustre membro do **Parquet** interpôs recurso de apelação. Em sessão realizada em **01/09/2009**, a c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao apelo para anular a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, por entender que ela seria manifestamente contrária à prova dos autos. Eis a ementa do v. acórdão:

"APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI, HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VEREDICTO CASSADO. RECURSO PROVIDO.

I - Mostrando-se o veredicto popular dissociado do contesto probatório, é de rigor a sua cassação, para que o réu seja novamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

II - Recurso provido." (Fl. 64).

Daí o presente **writ** no qual a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que o e. Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da acusação, agiu com excesso de fundamentação, o que ofendeu os princípios constitucionais da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVII, alíneas **c** e **d**, da Carta Magna). Ademais, defende que o recurso de apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fulcro no art. 593, inciso III, alínea **d**, do Código de Processo Penal, de acordo com interpretação conforme a constituição, é recurso exclusivo da defesa. Por fim, aduz que a decisão prolatada pelos jurados encontra-se em harmonia com as provas dos autos, eis que amparada em tese apresentada em plenário. Requer, ao final, o restabelecimento da decisão proferida no Tribunal do Júri.

Liminar indeferida, consoante fl. 76.

Informações prestadas às fls. 81/84.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 195/198, pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.535 - ES (2009/0165281-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. POSSIBILIDADE.

I - A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea **d** (art. 593, inciso III do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (**iudicium acusationis**) com a excepcional apreciação no controle do **iudicium causae** ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso não é permitido (**Precedente**).

II - A interposição de recurso de apelação, no rito do júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea **d**, do CPP, por ausência de previsão legal expressa, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o extinto recurso do protesto por novo júri (**Precedente**).

III - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (**Precedentes**).

IV - A verificação, **in casu**, da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo** ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita (**Precedentes**).

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, a impetrante alega que **a)** o e. Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo da acusação, agiu com excesso de fundamentação, o que ofendeu os princípios constitucionais da plenitude da defesa e da soberania dos veredictos; **b)** o recurso de apelação com fulcro no art. 593, inciso III, alínea **d**, do Código de Processo Penal, de acordo com interpretação conforme a constituição, é recurso exclusivo da defesa e **c)** a decisão prolatada pelos jurados encontra-se em harmonia com as provas dos autos, eis que amparada em tese apresentada em plenário.

No que concerne ao **primeiro tópico**, a irrisignação não prospera.

Como é sabido, o julgamento pelo Tribunal Popular apresenta estrutura peculiar, quer seja no plano constitucional, quer seja no plano infra-constitucional (o seu procedimento, etc).

Por um lado, as decisões dos Srs. Jurados são soberanas. Só excepcionalmente, **e por uma só vez**, podem ser cassadas e, assim mesmo, quando há afronta à prova colhida ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). Em algumas legislações, nem isto é permitido ao tribunal de segundo grau. Todavia, entre nós, este controle, **bem limitado**, existe. Vale dizer, que mesmo anulado, pelo permissivo da alínea **d** (art. 593, inciso III do CPP), o julgamento popular, a última palavra, **em regra**, será do Conselho de Sentença.

Pois bem. No espaço indicado pela referida alínea, o tribunal **deve fundamentar** a sua decisão sob pena de nulidade absoluta (cfe. art. 93, inciso IX, 2ª parte da Carta Magna c/c o art. 157, 381, 617 e 3º do CPP). Tem, pois, o dever de mostrar objetivamente porque considerou, ou não, a decisão dos jurados manifestamente ilegal. Não é reforma de sentença, é cassação de decisão **aberrante** (cfe. **Gama Malcher**), **distorção da função judicante** (RT 642/287), ou ainda, **decisão destituída de qualquer apoio no material cognitivo**. Ora, em assim sendo, a crítica, fundada (e não mera retórica passional), se apresenta como consequência pelo menos natural quando não necessária na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação de julgamento do Tribunal de Júri pela letra **d**.

Por outro lado, a postura mais comedida que se exige na fase de pronúncia tem razão de ser diversa. É que aí se trata de **iudicium accusationis**, juízo de admissibilidade da acusação. O órgão julgador não pode ultrapassar, na fundamentação da decisão, tal limitação.

Entretanto, na análise da decisão do Conselho de Sentença, do **iudicium causae**, o Tribunal de Justiça, para mandar o réu a novo julgamento, deve, em seu acórdão, dar os motivos pelos quais considerou a conclusão dos Srs. Jurados, manifestamente contrária à prova, ou então, uma aberração.

No caso em tela, foi o que aconteceu. Interposto recurso pelo **Parquet**, o e. Tribunal de origem **cassou** a decisão do Júri por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, utilizando-se dos seguintes fundamentos, **verbis**:

"Com efeito, após detida análise dos autos, entendo que razões assistem ao Ministério Público, na medida em que a decisão dos senhores jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual.

Durante a fase de inquérito as testemunhas Wesly Guimarães Santos e Douglas da Vitória dos Santos, que se encontravam próximos ao local dos fatos, afirmaram, por ouvirem dizer, que o autor do crime teria sido a pessoa do apelado. Tais depoimentos foram confirmados em juízo (fls. 154-155) e se mostram dignos de fé por terem sido prestados por pessoas que se encontravam no local do crime no "calor" dos acontecimentos.

O irmão da vítima, Ailton Marcolino de Oliveira Filho, também disse ter tomado conhecimento de que "o tal Rafa saiu da calçada por trás e efetuou o primeiro tiro que atingiu André pelas costas" (fl. 27).

O próprio acusado, ao ser ouvido aproximadamente 02 (dois) meses após o ocorrido, prestou depoimento à autoridade policial, afirmando que "(...) vendo que André vinha em sua direção xingando e portando alguma coisa na mão, pensou que fosse ser atacado por ele devido às ameaças proferidas dias antes, por isso imediatamente sacou o revólver que trazia na cintura e efetuou contra ele vários tiros possivelmente descarregando o revólver (...)" (fl. 53).

Muito embora tenha o acusado se retratado da confissão, consta dos autos, mais precisamente às fls. 156, depoimento prestado pelo policial Civil Magno Barreto Mendonça, onde este afirma que "recorda-se de ter presenciado o acusado confessar a prática do crime tanto na delegacia quando no percurso até o local; que recorda-se que na ocasião o acusado relatou que ao sair do beco de acesso à sua casa, atirou na vítima e foi embora (...)".

Por outro lado, além da negativa do próprio acusado, manifestada apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em juízo, não há qualquer outro elemento de prova que conforte a tese de “negativa de autoria” apresentada pela defesa.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “**Não encontrando a tese da defesa, acatada pelos jurados, respaldo nos autos, acertada se mostra a decisão do tribunal a quo, de modo a reenviar o caso a novo júri, para que este possa novamente avaliar a prova e proferir novo veredicto, seja em confirmação do primeiro, seja para afastá-lo**” (HC 85.182/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008).

Logo, mostrando-se o veredicto popular dissociado do contexto probatório, é de rigor a sua cassação, para que o réu seja novamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Registro, ademais, não constituir ofensa à soberania dos veredictos a anulação de decisão do conselho de sentença que se mostre completamente divorciada da prova produzida nos autos, já que não se trata de uma reforma do mérito da decisão popular, mas apenas um reenvio para novo exame pelo próprio júri popular, dando-lhe uma nova oportunidade de analisar as provas produzidas, para corrigir eventualmente alguma injustiça ou erro judiciário, ou, ainda, manter a mesma decisão, se entender que é o caso.

Ante o exposto, em consonância com a douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para - cassando a decisão recorrida, submeter o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme autorizado pelo art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.” (Fls. 66/67).

Destarte, não vislumbro qualquer excesso de fundamentação capaz de eivar de nulidade o **decisum** proferido pelo e. Tribunal de origem, razão pela qual deve ser, afastada a argumentação delineada pela impetrante, **mantendo-se** o v. acórdão objurgado.

Trago, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, de **minha relatoria**:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS ORPUS. ACÓRDÃO. LINGUAGEM. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. JÚRI.

A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos Tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III do C.P.P.).

Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (**iudicium acusatōis**) com a excepcional apreciação no controle do **iudicium causae** ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). A fundamentação(art. 93, inciso IX, 2a parte da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso, inócurrenente no caso, não é permitido.

Writ indeferido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 11.090/MG, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 14/02/2000).

No que concerne ao **segundo tópico**, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Com efeito, a interposição de recurso de apelação, no rito do júri, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea **d**, do CPP, por **ausência de previsão legal**, não constitui medida privativa da defesa, a exemplo do que ocorria com o **extinto** recurso do protesto por novo júri.

Nessa linha, o seguinte precedente desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. CONHECIMENTO.

1. A apelação contra decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos não constitui recurso privativo da defesa. Com efeito, tratando-se as modalidades de defesa exclusivas, como se tratam, de benefícios processuais do réu, têm, por isso mesmo, suas hipóteses expressamente elencadas no Código de Processo Penal. Daí porque, adite-se, o artigo 607 é categórico em afirmar que o protesto por novo júri é privativo da defesa e o artigo 609 é incisivo ao exigir decisão de segunda instância desfavorável ao réu para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade. Não se deve, pois, à luz das regras elementares de hermenêutica, estender privilégios processuais a hipóteses não previstas em lei.

2. À instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

3. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.

4. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.

5. Ordem concedida para restabelecer a sentença."

(HC 19.354/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 24/06/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao **terceiro e o último tópico**, a súplica não merece acolhida.

Conforme ressaí dos autos, o paciente foi **absolvido** pelo Conselho de Sentença do delito de **homicídio qualificado**.

Interposto recurso pelo **Parquet**, o e. Tribunal de origem cassou a decisão do Júri por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos.

A leitura do acórdão vergastado evidencia que a prova ali delineada apontaria, em tese, unicamente, para a participação do paciente nos fatos em apuração. Desse modo, concluiu a e. Corte Estadual não haver elementos de convicção, mínimos que fossem, aptos a sustentar a absolvição alcançada.

Nessa toada, cumpre salientar o **pacífico entendimento** desta Corte no sentido de que a cassação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a **soberania dos veredictos**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SURPRESA. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere ao afastamento da circunstância qualificadora, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

III. Não há excesso de linguagem quando a Câmara julgadora apenas, e tão somente, fundamenta sua conclusão para não afrontar o art. 93, IX, da Constituição Federal. E ainda, trata-se de situação distinta da decisão de pronúncia, na qual o juiz deve ser parcimonioso em suas conclusões para não adentrar de forma aprofundada no mérito da causa, sob pena de nulidade.

Writ denegado."

(HC 59151/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/11/2006).

"HABEAS CORPUS. JÚRI. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VEREDICTO POPULAR FOI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA.

Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

É inviável a alegação de que a decisão condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos, por implicar exame de provas.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 23458/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 29/09/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO.

Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória que se baseou manifestamente contrária às provas contidas nos autos.

Ordem denegada."

(HC 22149/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 09/06/2003).

Do mesmo modo, cabe advertir que quando o Júri opta por uma versão a ele apresentada, em detrimento de outra, ambas com suporte probatório, conforme **remansosa jurisprudência desta Corte**, neste caso, não se admite a anulação do julgamento. Esta, sob pena de afronta ao preceito constitucional da **soberania dos veredictos**, somente se opera quando a versão prestigiada pelo Júri é **diametralmente oposta** a toda e qualquer prova produzida.

Como já asseverado, o voto condutor do acórdão atacado somente aponta provas que corroboram a versão acusatória, **não dando margem**, assim, à conclusão de que se formaram nos autos **duas versões**, ambas idôneas, situação que, **repisando o já afirmado**, não admite a cassação do veredicto popular.

Portanto, a constatação deste quadro pretendida pela impetrante demdanaria, **inexoravelmente**, ampla **incursão na matéria probatória**, medida que não se compatibiliza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os estreitos limites do **writ**. A propósito, em feitos semelhantes, já decidiu esta Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. DECISÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA A IMPUTAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO NA SUPOSTA FRAGILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM INOCORRENTE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Tribunal **a quo**, que reenvia o réu a novo júri por considerar a suposta fragilidade da prova defensiva, não se mostra incompatível com as possibilidades do caso, máxime porque a controvérsia será novamente apreciada pelo Conselho de Sentença, o qual irá avaliar a prova e proferir novo veredicto, seja em confirmação do primeiro, seja para afastá-lo.

2. Ademais, a controvérsia demanda, por certo, o cotejo probatório, situação inviável em sede de habeas corpus.

2. Inocorrente excesso de linguagem no acórdão, que apenas restou adequadamente fundamentado, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada."

(HC 105301/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/03/2009).

"HABEAS CORPUS. JÚRI POPULAR. DECISÃO ANULADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, nos casos em que, com espeque na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, o Tribunal de Origem, procedendo a exame nos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos senhores jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual.

2. Concluir se o acórdão impugnado incidiu em constrangimento ilegal, ao anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, que absolveu as pacientes pela negativa de autoria, ao argumento de que foi manifestamente contrário à prova dos autos, exige aprofundamento exame do conjunto fático-probatório coligido ao processado, inviável na via do mandamus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não é carente de fundamentação e não ofende os ditames insculpidos no art. 93, IX, da CF, decisão colegiada que determina a submissão das pacientes a novo julgamento pelo Conselho de Sentença se, sem realizar exposição extensa quanto à apreciação da prova, aponta de forma suficiente as razões pelas quais entendeu que o decisum foi exarado contrariamente às provas colacionadas ao processo.

4. Ordem denegada."

(HC 99808/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Relator(a) p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe de 04/08/2008).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165281-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 35030185637 35099000917

HC 145535 / ES

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GERALDO ELIAS DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAFAEL SILVA VERDAN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário